



## CÂMARA MUNICIPAL DE OLINDA

PROJETO DE LEI Nº **182**/2021.

**EMENTA:** Dá nova redação ao § 3º do art. 45 da Lei nº 4.413/83 (Código Municipal de Higiene).

**Art. 1º** - O § 3º do art. 45 da Lei nº 4.413/83 - Código Municipal de Higiene passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 45.**

§ 3º A autorização terá prazo de validade de 2 (dois anos, a contar de sua expedição, e será renovada, obrigatoriamente, em cada exercício, somente sendo expedida após pagamento de débitos porventura devidos aos cofres municipais, pelo empresário ou sociedade empresária.

**Art. 2º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º** - Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Olinda

Recebido em 11/11/2021

P. E. B.  
Carlos Eduardo O. B.

Técnico Legislativo  
Secretário Legislativo

Casa Bernardo Vieira de Melo, 11 de novembro de 2021.

  
SEVERINO BARBOSA DE SOUZA-BIAÍ  
Vereador



## CÂMARA MUNICIPAL DE OLINDA

### JUSTIFICATIVA

Exmo. Sr. Presidente e Senhores Vereadores.

Apresento a esse Egrégio Poder Legislativo o anexo Projeto de Lei, que dá nova redação ao § 3º do art. 45 da Lei Municipal nº 4.413/83 (Código Municipal de Higiene).

Objetiva o presente Projeto de Lei conferi interpretação uniforme à questão relacionada ao prazo de validade das autorizações sanitárias, ato administrativo este fundamental ao exercício das atividades sujeitas à fiscalização da Vigilância Sanitária.

Por meio do Projeto de Lei que se converteu na Lei nº 5.937/2015, de iniciativa do Poder Executivo, foi revogado o § 4º do art. 45 do Código Municipal de Higiene, dispositivo que fixava a validade de cada autorização sanitária até o dia 28 de fevereiro de cada exercício.

Note-se que a redação do referido § 4º limitava a validade de cada autorização ao dia 28 de fevereiro de cada exercício, de modo que, se um empresário requeresse a autorização no mês de junho e esta somente fosse expedida no mês de novembro, teria ela uma validade de aproximadamente quatro meses apenas.

Não é preciso maiores ponderações para se perceber o absurdo que isso representava e a instabilidade e excesso de burocracia que causava aos empresários dos ramos sujeitos à fiscalização sanitária.

Embora, como acima já exposto, a Lei nº 5.937/2015 tenha revogado tal dispositivo, não ficou suficientemente claro qual o prazo de validade das autorizações sanitárias, já que o § 3º do art. 45 se limita a estabelecer que a "autorização será revogada, obrigatoriamente, em cada exercício e só será expedida, após pagamento de débitos porventura devidos aos cofres municipais, pela firma ou proprietário".



## CÂMARA MUNICIPAL DE OLINDA

Tal redação tem ainda suscitado dúvidas e interpretações divergentes, razão por que se faz necessário conferir ao referido dispositivo uma redação mais clara, de modo a se gerar segurança jurídica tanto para o Poder Público quanto para o empresário, quando ao tema do prazo de validade das autorizações sanitárias.

Com esse objetivo, estamos propondo para o § 3º do art. 45 do Código Municipal de Higiene a seguinte redação: "A autorização terá prazo de validade de 02 (dois) anos, a contar de sua expedição, e será renovada, obrigatoriamente, em cada exercício, somente sendo expedida após pagamento de débitos porventura devidos aos cofres municipais, pelo empresário ou sociedade empresária".

Dessa forma, Senhor Presidente, submetemos à apreciação dessa Casa o presente Projeto de Lei, esperando seja ele aprovado, dada a relevância da matéria ora exposta.

  
SEVERINO BARBOSA DE SOUZA - BIAI  
Vereador

Exmo. Sr.  
Vereador **SAULO HOLANDA**  
Presidente da Câmara Municipal de Olinda